



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0404.6/2019

“Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes.

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, o qual pretende, basicamente, disciplinar a eliminação de materiais apreendidos pela Polícia Civil de Santa Catarina, quando se tratar de objeto “falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho”.

Oportunamente, transcreve-se o relatório que este Deputado aduziu na Comissão de Constituição e Justiça deste Poder quanto ao Projeto de Lei em estudo:

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 06 (seis) artigos, os quais, além de detalhar o intento principal da norma almejada, preveem que, em havendo laudo pericial detectando as condições acima mencionadas no material apreendido, deverá o Delegado de Polícia ordenar a destruição do objeto em questão, bem como autorizam que seja realizado o mesmo procedimento com os materiais, de apreensões pretéritas, nas mesmas condições, obedecidos os trâmites que especifica em seu texto.

Defende o Autor que a matéria em foco demonstra sua relevância, vez que os produtos falsos, apreendidos em grande quantidade, acarretam “elevados gastos de manutenção dos já combalidos cofres estaduais”, devendo esses objetos serem destruídos, visto que não podem ser doados, porque “não seguem normas mínimas de segurança”.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de novembro do ano de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, oportunidade em que solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao PROCON estadual e à Fecomércio para manifestação sobre o assunto, cujas considerações (de dois dos agentes diligenciados e de outros órgãos que também discorreram sobre o tema) seguem resumidas:

a) a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de sua Consultoria Jurídica, observou que a Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, por meio da Informação nº 390, 2019, posicionou-



se no sentido de que “a destruição de bens ilícitos exige sempre a autorização do juiz do processo”;

b) a Delegacia-Geral da Polícia Civil, mediante Assessoria Jurídica, apresentou a citada Informação nº 390, de 2019, em face da qual ressalta que as destruições de material apreendido “quando autorizadas pela autoridade judiciária, são executadas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina”, valendo-se de todos os trâmites necessários para tanto, como a presença de testemunhas, por exemplo, dispensando-se a edição de norma estadual regulando o assunto;

c) a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável manifestou-se pela mácula de inconstitucionalidade formal na matéria em exame, por “criar atribuições a órgãos ou entidades do Governo”; e,

d) finalmente, o PROCON de Santa Catarina asseverou que o Projeto de Lei em análise “contemplará direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor que classifica tal prática como de suma importância a respeito da destruição de materiais falsos (...)”, oportunidade em que se colocou à disposição para sanar dúvidas atinentes ao assunto.

Admitiu-se a matéria em tela naquele órgão fracionário, contrariamente ao que ocorreu na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que foi rejeitada de forma unânime pelos Membros presentes.

É o relatório.

II – VOTO

Realizando-se a apreciação do Projeto de Lei em referência, no que se refere às atribuições deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição possui adequação aos termos do art. 74 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece os “campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública”, dispositivo que incumbe este órgão fracionário, em seu inciso I, do exercício de sua função legislativa e fiscalizadora sobre a Polícia Civil de Santa Catarina.

Sob essa ótica, oportuna a análise apresentada pelo Órgão citado, qual seja, a Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, em resposta à diligência, posicionando-se contrariamente ao Projeto de Lei em exame na Informação nº 390, de 2019, conforme discorrido na parte relatorial, documento disponível para consulta às págs. 16 e 17 dos respectivos autos eletrônicos.



Dando sequência ao raciocínio, ao se examinar o mérito da matéria em apreço, fica constatada sua desarmonia com a divisão de competências organizacionais das atividades públicas estaduais. Isso porque o Projeto de Lei em foco pretende redesenhar, ao seu modo e sem observar as peculiaridades correspondentes, tarefas já desempenhadas pela Polícia Civil de Santa Catarina, órgão integrante da administração pública direta do Poder Executivo estadual e subordinada ao Governador do Estado, por força do art. 106, *caput*, da Constituição de Santa Catarina.

Esse argumento bem se fundamenta no referido documento expedido pela Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, constando “que a destruição de bens ilícitos exige sempre a autorização do Juiz do processo, conforme se observa pela leitura dos arts. 530-F e 530-G do Código de Processo Penal (...)”, sendo que depois de tal autorização, as destruições são realizadas pela Polícia Civil de Santa Catarina “mediante auto circunstanciado, com a presença do Delegado de Polícia e testemunhas (...)”, não se alinhando a matéria às exigências legais para o procedimento de destruição dos objetos em questão.

Demonstra-se, então, que a proposição em pauta destoa dos requisitos legais existentes para a atividade que almeja disciplinar, como também não parece atender ao interesse público, pressuposto a ser observado nesta fase processual, haja vista que os próprios agentes diligenciados que possuem maior afinidade com o tema motivadamente expõem razões técnicas e legais em contrariedade à sua edição.

Diante do exposto, voto, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0404.6/2019**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator